



**ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Ref: Concorrência Pública nº 004/2024

Ref: Processo Administrativo nº 1956/2024

OPPORTUNITY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.863.917/0001-48, com sede à Rua Expedicionário Paulo Moreira, email: opportunitybji@gmail.com, representada neste ato por seu sócio, Ernesto Mello Nogueira, em que assina abaixo, à presença de V.S^a., apresentar, dentro do prazo legal estabelecido no item 1.8 do Edital:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte dos mesmos ao centro de tratamento de resíduos, localizado em Conselheiro Josino, no Município de Campos dos Goytacazes.
2. Como se demonstrará a seguir, algumas disposições do Edital em referência ferem os dispositivos da Lei nº 14.133/21 e da Constituição Federal.
3. Assim, é a presente Impugnação, apresentada tempestivamente, para requerer a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito com os ajustes necessários ao Edital, preservando a legalidade da Concorrência e da futura contratação.

ILEGALIDADES DO EDITAL

I. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4. Veja-se que os requisitos para habilitação econômico-financeira previstos no edital apresentam erros que impossibilitam o prosseguimento do certame.

5. No item 13-B.1.b e 13-B.1.c, não há a indicação dos índices de Liquidez Corrente e de Endividamento:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que_. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a_. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

6. Dessa forma, necessário se faz o ajuste do edital para a inclusão dos índices, permitindo às interessadas verificarem se atendem os requisitos a previstos pela Administração.

II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. Quanto aos requisitos previstos para a qualificação técnica, o Edital também contém vícios insanáveis, posto que extrapola os limites previsto pelo rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(grifou-se)

8. Veja-se que o item E.4.5.3.1 prevê a apresentação de Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

9. A exigência de apresentação do certificado ainda na fase de habilitação é ilegal, violando assim os princípios da legalidade, da ampla

concorrência, da busca da proposta mais vantajosa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da isonomia.

10. Veja-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em considerar ilegais as exigências para qualificação técnica que extrapolam o rol taxativo da Lei. É ler e conferir:

ENUNCIADO: É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível definição infralegal de novos requisitos.

Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara. Data da Sessão: 19/07/2016. Relator: Min. BRUNO DANTAS

ENUNCIADO: É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1357/2018-Plenário. Data Da Sessão: 13/06/2018. Relator: AUGUSTO NARDES

11. Vejamos ainda o entendimento do e. Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro:

Em razão do pedido de medida cautelar contido na Representação, a análise dos pressupostos de admissibilidade foi realizada na última decisão plenária. Apesar de ter sido conhecido o feito, o exame de seu mérito foi sobrestado, não obstante já tivesse antecipado meu posicionamento referente às **exigências da apresentação de certidões de “nada consta” juntamente com o cadastro técnico federal do IBAMA; e da inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais do INEA, por considerá-las com potencial restritivo e carecerem de fundamentação legal.**

Reforço, no presente momento, a posição de que inexistente previsão em lei que ampare a obrigação de as empresas apresentarem certidão negativa de débitos junto ao INEA para participarem de licitação, assim como, muito embora existente a previsão de certidão de cadastro técnico federal de atividades poluidoras junto ao IBAMA, a

sua exigência no referido certame não foi previamente justificada, razão pela qual resta desamparada a escolha administrativa em exigir tal documento em função até mesmo do próprio objeto a ser contratado.

Nesse ponto, cumpre novamente mencionar que, nos autos do processo TCE-RJ nº 216.840-9/19, a **Municipalidade de Rio Bonito foi cientificada por este Tribunal da lesividade das referidas exigências, as quais foram impostas em outro procedimento licitatório, em virtude do potencial restritivo dos subitens inseridos, haja vista a desnecessidade dessa previsão para demonstrar a qualificação técnica dos licitantes.** Não obstante, será comunicado derradeiramente ao atual Prefeito do Município para que cumpra determinação no sentido de que, em casos futuros, abstenha-se de exigir para fins de qualificação técnica do licitante a apresentação de documentos, cuja natureza seja semelhante às previstas nos itens 11.6. B6 e 11.6B7 do Edital de Pregão Presencial SRP nº 008/2019. (grifos nossos) (Representação TCE/RJ 240.047-3/19. Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Sessão de 12/02/2020)

12. Por fim, não é outro o entendimento da remansosa jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ratifica a impossibilidade, pelo edital licitatório, de requisitos de qualificação técnica não previstos em Lei. Senão vejamos:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. **A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do**

cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, caput e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização.** (Apelação nº 0018921-77.2011.8.19.0014. Des. Rel. Elton Leme. Décima Sétima Câmara Cível. J. 26.03.2014)

13. Nesse momento, apenas para boa explanação, imperioso recordar que na antiga Lei de Licitações, o rol taxativo das exigências para qualificação técnica possíveis eram previsto no art. 30, cujo teor foi reproduzido pelo art. 67 da Nova Lei

14. Assim, ante a impossibilidade legal de exigência do requisito previsto no item E.4.5.3.1 para qualificação técnica, necessária a adequação do Edital com a consequente republicação.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

15. Por fim, ante a existência de pontos dúbios no edital, necessária a retificação para esclarecer os seguintes pontos:

Item 3.1: Fala que a licitação será realizada no dia 29 de junho de 2024. Já o Preâmbulo cita a data de 29/07/2024.

Qual a data correta do certame?

Item 11.3.4: afirma que poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 75% (oitenta e cinco por cento).



Veja-se que a porcentagem representada em numerais é distinta da escrita por extenso. E ainda, a nova Lei de Licitação determina que será exigida a garantia adicional da proposta baixa, e não que poderá. Ou seja, trata-se de obrigatoriedade a ser adotada pela Administração.

16. Assim, necessários os esclarecimentos dos pontos obscuros acima detalhados para a clareza e legalidade do Edital.

17.

DOS PEDIDOS

18. Diante do exposto, requer a necessária **suspensão imediata do certame** até o julgamento da presente Impugnação.

19. Requer ainda, a **procedência da Impugnação com a devida retificação do presente edital** de Concorrência Eletrônica, ou, na inesperada hipótese de indeferimento desta Impugnação, a remessa da presente à autoridade superior.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

OPPORTUNITY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
19.863.917/0001-48